



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 011 **DE** 15 **DE** Janeiro **DE 2013.**

Senhor Presidente,
 Senhores Vereadores,

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 Nº 012 Livro 22 Folha 66 Data 15/01/13
 Horas 16:00
Essaue

Estamos encaminhando a essa Insigne Casa de Leis, para que seja devidamente apreciado por essa nobre edilidade, o Projeto de Lei em anexo o qual institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Barra do Garças, procedendo a dispensa de multas e juros de débitos fiscais municipais, decorrentes de fato gerador até 31 de dezembro de 2012.

O REFIS não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado em face da atualização monetária, conforme fica claramente demonstrado por meio da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em anexo.

Além disso, o REFIS constitui uma oportunidade para muitos contribuintes quitarem seus débitos fiscais junto à Fazenda Pública Municipal.

Não se pode desconsiderar também, que a retração na economia do país vem afetando de sobremaneira a saúde financeira dos contribuintes, incluindo-se aqui os barragarcenses, com reflexos inequívocos no pagamento dos tributos municipais.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei reflete a sensibilidade do Governo Municipal com este momento delicado por que passa a nossa economia.

Posto isso, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que seja ao final deliberado e aprovado na devida forma.

Barra do Garças/MT., 15 de Janeiro de 2013.

Roberto Ângelo de Farias
 ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
 Prefeito Municipal

Tania Maria Martins do Prado
 Tania Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1998

*Aprovado em Sessão Extraordinária
 no dia 18.01.13 - Essaue*

*15.01.13
 16:00*



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 15 DE janeiro DE 2013.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 012 Livro 22 Folha 06 Data 15/01/13
Horas 16:00
Ossame
FUNCIONÁRIO

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Município de Barra do Garças, e dá outras providências”.

Art. 1º- Fica instituído no Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a:

I – promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos, taxas e contribuições de melhorias, em razão de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2012, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam ou não inscritas nos cadastros deste município.

Parágrafo Único: O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º- O Programa do REFIS obriga a manutenção dos débitos originais atualizados monetariamente.

Art. 3º- O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Parágrafo Único: A opção poderá ser formalizada a partir de 02/04/2013 até 30/05/2013.

Aprovado em Sessão Extraordinária do dia 18.01.13 - Ossame

Ossame
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
15.01.13
16:00



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 4º- Ficam reduzidos os juros e multas nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da Legislação vigente até a data da opção:

- I - 100% (cem por cento), para o pagamento à vista ou em 3 (três) parcelas;
- II - 75% (setenta e cinco por cento), para o pagamento em 5 (cinco) parcelas;
- III - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento em 7 (sete) parcelas.

§1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

§2º - A primeira parcela vencerá no quinto dia após a data do deferimento da adesão ao Programa, vencendo as demais parcelas nos meses subseqüentes, na mesma data do primeiro pagamento.

§3º - Nos débitos ajuizados não fica dispensado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que não constituem objeto de parcelamento.

Art. 5º- Após os vencimentos dos débitos renegociados pelo REFIS, as parcelas sujeitar-se-ão à juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa diária de R\$ 0,33 (trinta e três centavos) ao dia, limitando a 30 (trinta) dias, sujeitando-se após esta data a protesto cartorário.

Art. 6º- A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo confissão irrevogável e irretroatável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 7º- A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças, ou pagamento a vista do débito, através de guia própria.


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Pórtaria 1411996
15.01.13
16.09



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º- O Contribuinte será excluído do REFIS automaticamente quando ocorrer o atraso no pagamento da parcela por mais de 30 (trinta) dias corridos, restando cancelado o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito e passando a incidir sobre o saldo da dívida multa, juros e atualização monetária à partir do seu inadimplemento, considerando os pagamentos efetuados, apropriando-se os mesmos para amortização do débito original, podendo inclusive ser enviado ao setor responsável para ajuizamento da ação de execução fiscal.

Art. 9º - Fica a critério do contribuinte quando findado o prazo para formalização do requerimento do REFIS, previsto no art. 3º, parágrafo único, optar por outra forma de parcelamento regulamentado por lei.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 15 de janeiro de 2013.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

15.01.13
16:00

Anexo I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei Complementar estabelece uma redução nos valores de multas, juros de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano.

Como o entendimento jurídico indica que esta redução implica em renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário financeiro de tal renúncia.

Demonstraremos a seguir o histórico da movimentação ocorrida na dívida ativa no município de Barra do Garças nos últimos 5 anos é o seguinte:

| Ano | Saldo Anterior R\$ | Inscrição R\$ | Recebimento R\$ | Cancelamento Prescrição | Saldo Para Exercício Seguinte R\$ |
|------|--------------------|---------------|-----------------|-------------------------|-----------------------------------|
| 2008 | 186.079,00 | 3.237.458,31 | 982.423,08 | | 2.441.114,23 |
| 2009 | 2.441.114,23 | 2.155.921,04 | 1.123.303,65 | | 3.473.731,62 |
| 2010 | 3.473.731,62 | 4.046.163,16 | 1.966.099,95 | | 5.553.794,83 |
| 2011 | 5.553.794,83 | 3.978.693,75 | 1.183.662,07 | | 8.348.826,51 |
| 2012 | 8.348.826,51 | 4.053.265,25 | 52.794,85 | | 12.349.296,91 |

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão ausentes de multas, juros e correção monetária.

No município de Barra do Garças podemos observar o aumento da dívida ativa inscrita conforme foi acima demonstrado, com o intuito de diminuirmos o valor pendente em dívida ativa editaremos a Lei possibilitando aos contribuintes a sua regularização junto a fazenda pública.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do benefício estabelecido através do Projeto de Lei Complementar teremos que fazer algumas projeções de acordo com o orçamento para 2013 e nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

| Exercício | Previsão de Recebimento multa e juros Dívida Ativa R\$ | Abatimentos sobre juros e multa R\$ | Líquido a receber R\$ |
|------------------|---|--|------------------------------|
| 2013 | 365.000,00 | 365.000,00 | |
| 2014 | 366.825,00 | 366.825,00 | |
| 2015 | 368.659,13 | 368.659,13 | |

Obs.: Projeção para o exercício de 2014 e 2015 usaremos o índice do IGP-M da FGV referente ao mês de Dezembro de 2012, que é de 0,50 %.

Conforme demonstrado no quadro acima a previsão, orçamentária para recebimento de juros e multa da dívida ativa, para o exercício em vigência, mesmo com a redução de 100% representará superávit de receita nos cofres do município, mesmo se considerada a redução, tendo em vista que o benefício concedido é em relação a multas e juros e não aos tributos.

Abaixo demonstraremos o montante previsto através do orçamento para a receita de tributos lançados em dívida ativa para o ano de 2.013 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

| Exercício | Código | Descrição | Valor R\$ |
|------------------|------------------|------------------|------------------|
| 2013 | 1931.00.00.00.00 | Rec Dívida Ativa | 1.385.000,00 |
| 2014 | 1931.00.00.00.00 | Rec Dívida Ativa | 1.391.925,00 |
| 2015 | 1931.00.00.00.00 | Rec Dívida Ativa | 1.398.884,63 |

Obs.: Projeção para o exercício de 2014 e 2015 usaremos o índice do IGP-M da FGV referente ao mês de Dezembro de 2012, que é de 0,50 %.

Como a média de recebimento da dívida ativa nos últimos 3 anos foi de R\$ 355.839,65 (trezentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos) os valores dos recebimentos nos últimos 3 anos demonstraram um acréscimo considerável da Dívida Ativa do Município em virtude do aumento da inadimplência, achamos conveniente oferecer a população oportunidade de quitar seu débito junto ao município.

Esta medida também se faz necessária em função da queda do recebimento dos valores inscritos em Dívida Ativa do Município nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Portanto cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com o intuito de diminuir o montante da Dívida Ativa Inscrita e aumentar a receita a atingirmos os

valores orçados. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei não terão reflexo negativo na arrecadação nos valores dos juros e multa da dívida ativa, montante este que pode ser pequeno em função do maior número de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a fazenda municipal. Em contrapartida teremos um aumento considerável nos valores arrecadados que compõem o valor principal da dívida.

Tais cálculos estarão demonstrados abaixo, uma vez que o volume de receitas arrecadadas pelo município justifica a compensação de renúncia de receita que este projeto representa, conforme exegese do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Como o montante inscrito em dívida ativa é alto, em relação à arrecadação própria do município e por tal incentivo não vir a comprometer o equilíbrio fiscal do orçamento, muito pelo contrário, vindo a aumentar a arrecadação, apresentaremos abaixo um estudo sobre o impacto desse incentivo no orçamento do município:

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE A DÍVIDA ATIVA TOTAL COM INCENTIVOS

| Orçamento R\$ | Valor com Incentivo R\$ | Diferença (+/-) R\$ |
|----------------------|--------------------------------|----------------------------|
| 1.385.000,00 | 2.631.500,00 | 1.246.500,00 |

PREVISÃO DE RECEITA SOBRE JUROS, MULTAS DA DÍVIDA ATIVA COM OS INCENTIVOS

| Orçamento R\$ | Valor com Incentivo R\$ | Diferença (+/-) R\$ |
|----------------------|--------------------------------|----------------------------|
| 365.000,00 | 365.000,00 | |

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei Complementar em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e ainda se concretizada a receita de R\$ 2.631.500,00 (Dois milhões, seiscentos e trinta e um mil e quinhentos reais), obteremos uma receita de R\$ 1.246.500,00 (Um milhão, duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) a maior do que a previsão orçamentária.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto depois de avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.

Barra do Garças, 15 de janeiro de 2013.


LAILTON DA SILVA
CRC-GO Nº 13.105-7/0


Alex Arbués Barbosa
CRC-MT 014036/0



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

PARECER

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 011/2013, de 15 de janeiro de 2013, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso, estabelece normas para suas cobranças extrajudiciais e dá outras providências".

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que o impacto financeiro do projeto não ira comprometer o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, motivo pelo qual não caracteriza renuncia fiscal, tudo isso demonstrado por meio de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Fala ainda da retração na economia nacional, que afeta também os contribuintes Barra-Garcenses, à serem beneficiados pelo projeto.

Já o projeto traz normas para o parcelamento dos IPTU's com desconto de juros e multas, bem como regras para cobrança de eventuais inadimplentes.

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto deve ser analisado sob três pontos distintos que são: a) competência e forma; b) a possibilidade de parcelamento e de se conceder a isenção de juros e multa; c) sua adequação a Lei Complementar 101/00.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

a) competência e forma:

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

b) a possibilidade de parcelamento e de se conceder a isenção de juros e multa:

Neste ponto, o Código Tributário Nacional, aponta apenas que o parcelamento deve ser disciplinado por lei específica, ou seja, deixa a cargo, do legislador da época e do local, a decisão sobre a melhor forma para concessão do parcelamento, estabelecendo ainda que por expressa disposição legal será permitida a isenção de juros e multa:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)"

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

Logo, nesse sentido, uma vez observada a regra da competência, não olvidamos obstáculo à tramitação do projeto.

c) Lei Complementar 101/00:

A Lei complementar 101/00 em seu artigo 14, exige que a renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa de impacto-orçamentário financeiro, bem como que seja acompanhada de medidas de compensação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O projeto veio acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, onde se fala que o projeto “não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário”.

Por outro lado, junto ao projeto vieram os projetos 007; 008 e 009/2013 que alteraram o Anexo XXIV da LDO, LOA e PPA, trazendo estimativa de



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

renuncia de receita e formas de compensação através da ampliação da base de calculo.

Por fim, uma vez que do ponto de vista jurídico não observamos óbice à regular tramitação do projeto, esclarecemos, não nos caber, para fins de responsabilidade fiscal, analisar o aspecto financeiro e orçamentário, ficando essa análise, caso os nobres Edis a julguem necessária, a cargo de técnicos qualificados.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 17 de Janeiro de 2013.

HEROS PENA

Advogado

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/13
Assume

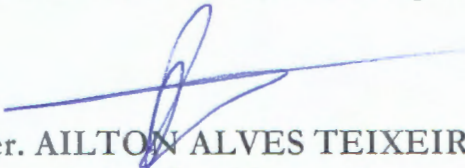
COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 011/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de 01 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver^a. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver^o. REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 18/01/13
Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 011/13 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 18 de 01 de 2013

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 088/13 - Poder Executivo Municipal

| VEREADORES | PARTIDO | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|--|---------|-------------------|-----|-----------|
| AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário | PSD | X | | |
| CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente | PV | X | | |
| GERALMINO ALVES R. NETO | PSD | X | | |
| JOÃO RODRIGUES DE SOUZA | PSB | X | | |
| JOSÉ MARIA ALVES FILHO | PTB | X | | |
| JULIO CESAR G. DOS SANTOS | PSDB | X | | |
| MARIA JOSÉ DE CARVALHO | PP | X | | |
| MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente | PSD | <i>Presidente</i> | | |
| ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário | PT | X | | |
| PAULO CESAR RAYER DE AGUIAR | PTB | X | | |
| PAULO SÉRGIO DA SILVA | PP | <i>Ausente</i> | | |
| REINALDO SILVA CORREIA | PMDB | X | | |
| VALDEI LEITE GUIMARÃES | PSB | X | | |
| VALDEMIR BENEDITO BARBOSA | PSD | X | | |
| WELITON ANDRADE DA SILVA | PMDB | X | | |

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado em Sessão Extraordinária
do dia 08.03.13 - Csume*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

a) competência e forma:

A matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município. Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

b) a possibilidade de parcelamento e de se conceder a isenção de juros e multa:

Neste ponto, o Código Tributário Nacional, aponta apenas que o parcelamento deve ser disciplinado por lei específica, ou seja, deixa a cargo, do legislador da época e do local, a decisão sobre a melhor forma para concessão do parcelamento, estabelecendo ainda que por expressa disposição legal será permitida a isenção de juros e multa:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)